

Componentes de formação (b)	Cidade e Desenvolvimento (f)	Carga horária semanal (a)		
		(minutos)		
		10.º ano	11.º ano	12.º ano
Filosofia		150	150	-
Educação Física (d)		150	150	150
Científica:				
Duas a quatro disciplinas (e)				
Subtotal (f)		180 a 540	225 a 630	225 a 630
Técnica Artística:				
Duas a cinco disciplinas (e)				
Subtotal (f)		225 a 1080	270 a 1080	180 a 1260
Educação Moral e Religiosa (g).....		(g)	(g)	(g)
Total (f) (j)		1305 a 1980	1350 a 2250	1035 a 2160 (h)

Componentes de formação	Carga horária
	Ciclo de formação (horas) (a)
Tecnológica:	
UFCD (e).....	1000 a 1300
Formação em contexto de trabalho	600 a 840
Educação Moral e Religiosa (g).....	(g)
Total (h)	3100 a 3440

(a) A carga horária semanal indicada constitui uma referência para a componente de formação geral do currículo.

(b) A organização do funcionamento das disciplinas pode ocorrer de um modo trimestral, semestral, ou outro, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 19.º

(c) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma segunda língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária.

(d) Não existe na formação em Dança.

(e) Integra uma disciplina bial, a frequentar ou nos 10.º e 11.º anos, ou nos 11.º e 12.º anos, escolhida de entre um leque de opções a definir de acordo com a natureza do curso e do projeto educativo da escola, podendo integrar, consoante a sua natureza, a componente de formação científica ou técnica artística.

(f) Intervalo no qual se situam os valores da carga horária consoante o plano de estudos de cada curso.

(g) Disciplina de oferta obrigatória e de frequência facultativa, com um tempo letivo nunca inferior a 45 minutos, a organizar na unidade definida pela escola.

(h) Pode integrar, consoante a área artística, formação em contexto de trabalho.

(i) Componente desenvolvida com o contributo de todas as disciplinas e componentes de formação.

(j) Do somatório das cargas horárias alocadas a cada disciplina resulta um tempo total inferior ao total constante na matriz, ficando ao critério da escola a gestão do tempo sobranante, a utilizar no reforço da componente de formação geral.

(a) Carga horária não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, acautelando o equilíbrio da carga anual de forma a otimizar a gestão modular, a formação em contexto de trabalho e o seu projeto de flexibilidade.

(b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

(c) A escola opta pelo desenvolvimento da disciplina de Tecnologias de Informação e Comunicação ou por uma Oferta de Escola, de frequência obrigatória, gerindo a carga horária em função da necessidade de reforço das aprendizagens.

(d) Disciplinas científicas de base a fixar nos referenciais de formação do CNQ, em função das qualificações profissionais a adquirir.

(e) Unidades de formação de curta duração desenvolvidas de acordo com os respetivos referenciais de formação constantes do CNQ, observando as orientações da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., designadamente nos cursos enquadrados em regime provisório no CNQ, para os quais se mantêm as três a quatro disciplinas definidas nos planos de estudo publicados nas portarias de criação de cada curso, devendo ser aplicados os respetivos programas em vigor.

(f) Componente desenvolvida com o contributo de disciplinas e componentes de formação.

(g) Disciplina de oferta obrigatória e de frequência facultativa, com uma carga horária anual nunca inferior a 54 horas nos três anos do ciclo de formação.

(h) A carga horária total da formação varia entre um mínimo de 3100 horas e um máximo de 3440 horas. De modo a não ultrapassar a carga horária máxima do total da formação, deve ajustar-se a carga horária da formação em contexto de trabalho em função da carga horária das UFCD da componente tecnológica.

111476967

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 20/2018

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 32/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2018, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea g) do artigo 2.º, onde se lê:

«g) Decreto-Lei n.º 202/78, de 15 de julho, que estabelece normas relativas ao cargo de conselheiro técnico do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dando nova redação ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 483/74, de 25 de setembro;»

deve ler-se:

«g) Decreto-Lei n.º 202/78, de 22 de julho, que estabelece normas relativas ao cargo de conselheiro técnico do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dando nova redação ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 483/74, de 25 de setembro;»

2 — Na alínea z) do artigo 3.º, onde se lê:

«z) Decreto-Lei n.º 674-A/75, de 2 de dezembro, que nacionaliza as posições sociais do capital da RTP, Radiotelevisão Portuguesa;»

ANEXO VIII

(a que se referem o n.º 1 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 14.º)

Cursos profissionais

Ensino secundário

Tomando por referência a matriz curricular-base e as opções relativas à autonomia e flexibilidade curricular, as escolas organizam o trabalho de integração e articulação curricular com vista ao desenvolvimento do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória. As escolas organizam os tempos letivos na unidade que considerem mais adequada.

Componentes de formação	Cidade e Desenvolvimento (f)	Carga horária
		Ciclo de formação (horas) (a)
Sociocultural:		
Português		320
Língua Estrangeira I, II ou III (b).....		220
Área de Integração		220
Tecnologias de Informação e Comunicação/Oferta de Escola (c)		100
Educação Física		140
Subtotal		1000
Científica:		
Duas a três disciplinas (d).....		500

deve ler-se:

«z) Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de dezembro, que nacionaliza as posições sociais do capital da RTP, Radiotelevisão Portuguesa;»

3 — Na alínea *b*) do artigo 7.º, onde se lê:

«*b*) Decreto-Lei n.º 93-D/75, de 28 de fevereiro, relativo ao direito de voto de cidadãos não militares em Moçambique;»

deve ler-se:

«*b*) Decreto-Lei n.º 93-B/75, de 28 de fevereiro, relativo ao direito de voto de cidadãos não militares em Moçambique;»

4 — Na alínea *y*) do artigo 11.º, onde se lê:

«*y*) O Decreto-Lei n.º 225-E/76, de 30 de março, que determina que o Decreto n.º 785/75, de 31 de dezembro [que introduz alterações nos Decretos n.ºs 45266 e 46548, respetivamente de 23 de setembro de 1963 e de 23 de setembro de 1965 (juros de mora relativos a dívidas à Previdência)], produz efeitos a partir de 1 de abril de 1976;»

deve ler-se:

«*y*) O Decreto-Lei n.º 225-E/76, de 31 de março, que determina que o Decreto n.º 785/75, de 31 de dezembro [que introduz alterações nos Decretos n.ºs 45266 e 46548, respetivamente de 23 de setembro de 1963 e de 23 de setembro de 1965 (juros de mora relativos a dívidas à Previdência)], produz efeitos a partir de 1 de abril de 1976;»

5 — Na alínea *a*) do artigo 14.º, onde se lê:

«*a*) Decreto-Lei n.º 60/75, de 13 de fevereiro, que autoriza o Governo a alterar estatutos da Marconi;»

deve ler-se:

«*a*) Decreto-Lei n.º 60/75, de 17 de fevereiro, que autoriza o Governo a alterar estatutos da Marconi;»

6 — Na alínea *e*) do artigo 14.º, onde se lê:

«*e*) Decreto-Lei n.º 409/75, de 5 de agosto, que reestrutura o Ministério da Comunicação Social;»

deve ler-se:

«*e*) Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de agosto, que reestrutura o Ministério da Comunicação Social;»

7 — Na alínea *t*) do artigo 14.º, onde se lê:

«*t*) Decreto-Lei n.º 103-A/76, de 24 de fevereiro, que fixa, para a campanha de 1975-1976, os preços máximos de venda à lavoura para a batata de semente da produção nacional e importada;»

deve ler-se:

«*t*) Decreto-Lei n.º 103-A/76, de 4 de fevereiro, que fixa, para a campanha de 1975-1976, os preços máximos de venda à lavoura para a batata de semente da produção nacional e importada;»

8 — Na alínea *w*) do artigo 15.º, onde se lê:

«*w*) Decreto-Lei n.º 120/80, de 13 de maio, que dá nova redação aos artigos 5.º e 34.º do Estatuto da Empresa Nacional de Urânio, E. P. (ENU);»

deve ler-se:

«*w*) Decreto-Lei n.º 120/80, de 15 de maio, que dá nova redação aos artigos 5.º e 34.º do Estatuto da Empresa Nacional de Urânio, E. P. (ENU);»

9 — Na alínea *cc*) do artigo 16.º, onde se lê:

«*cc*) Decreto-Lei n.º 546/77, de 30 de dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de maio (Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas);»

deve ler-se:

«*cc*) Decreto-Lei n.º 546/77, de 31 de dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de maio (Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas);»

Secretaria-Geral, 4 de julho de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111480821

Declaração de Retificação n.º 21/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 174/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 18 de junho, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 2.º, na alteração ao artigo 84.º da Portaria n.º 286-A/2016, de 9 de novembro, onde se lê:

«Artigo 84.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Confederação Nacional de Agricultura;

m) Federação Nacional das Cooperativas de Produtores de Mel — CRL.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]